Comunicação de Ocorrência nº 260029 **Fortaleza, 11 de novembro de 2026**

Destinatário: Secretaria de Saúde de Alto Santo-CE

Assunto: Comunicação de inconsistências e/ou indícios de irregularidades relacionados a contratações públicas.

Prezados(as),

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por meio de sua Assessoria de Acompanhamento de Contratações (AAC), realiza o acompanhamento sistemático e concomitante das contratações públicas cearenses. Esta atuação, pautada na prevenção e orientação a risco, visa garantir uma atuação tempestiva do controle externo, em consonância com o art. 168 da Resolução Administrativa nº 08/2019, com redação dada pela Resolução nº 01/2026 (publicada no DOE-TCE em 31/03/2026).

A iniciativa, comunicada aos jurisdicionados por meio do Ofício Circular nº 22/2026 (publicado no DOE-TCE em 04/05/2026), abrange os processos de contratação de bens, serviços e obras referentes ao exercício de 2026, de órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal cearense.

O procedimento consiste na realização de análises técnicas semiautomatizadas em processos de contratações públicas, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e outras normas pertinentes, além da jurisprudência desta Corte de Contas. Faz parte dessa prerrogativa a requisição de informações e documentos aos responsáveis para a análise de possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados.

No exercício dessa competência, foram detectadas inconsistências ou indícios de irregularidades na **Concorrência Eletrônica N.º CE-001/2026 - SMS** [1], que tem por objeto "Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da 1ª etapa da reforma com

[1] https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/276308
https://pncp.gov.br/app/editais/07891666000126/2026/21
https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DgJvUMyAHpQ7NSyJrj1u_Dmh3u6y_tLrWDKxyoFn4P3pmeXH4D1jgvqWuCQEG8i6pDnQpMSV5uApC7pHaYvUynY5grER5hSPso4Tnp2lCfng%3D

ampliação do Hospital e Maternidade Santa Rita", com data de abertura da sessão agendada para o dia 13/11/2026 às 08:00:

1. **ACHADO 1:** Definição da data-base para reajuste não previsto na legislação

   1.1. **Descrição do Indício de Irregularidade:** A minuta contratual prevê o termo inicial (data-base) para a contagem do interregno de um ano e para o índice inicial (Io) do reajuste como a data da 'apresentação/entrega da proposta'. Em contratações de obras, que atraem o reajustamento em sentido estrito (por índice, no caso o INCC estipulado), a legislação estabelece que a data-base para o reajuste corresponda à data do orçamento estimado pela Administração, e não à data da proposta.

   1.2. **Evidência:** Minuta do Contrato, CLÁUSULA QUARTA, itens 4.1 e 4.2. Edital, CLÁUSULA 16.2: "Os preços são fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses da apresentação da proposta comercial. [...] Io = Índice inicial-correspondente ao mês da entrega da proposta;".

   1.3. **Fundamentação (legal/jurisprudencial):** Art. 25, § 7º, e art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2. **ACHADO 2:** Ausência injustificada de previsão de acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido do licitante individual para habilitação econômico-financeira do consórcio

   2.1. **Descrição do Indício de Irregularidade:** O edital permite expressamente a participação de empresas em consórcio, todavia, no tópico que trata da qualificação econômico-financeira, o instrumento convocatório não prevê o acréscimo de 10% a 30% sobre os valores exigidos de licitante individual, tampouco apresenta qualquer justificativa técnica para a sua dispensa.

   2.2. **Evidência:** Edital, item 4.2: "Consórcio: será permitida a participação de consórcio"; e item 9.8. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA".

   2.3. **Fundamentação (legal/jurisprudencial):** Art. 15, § 1º, da Lei 14.133/2021.

3. **ACHADO 3:** Exigência de Certidão de Regularidade Profissional do Contador na habilitação

3.1. **Descrição do Indício de Irregularidade:** O edital exige, como condição para a qualificação econômico-financeira do licitante, a apresentação da certidão de regularidade profissional do Contador como documento adicional e autônomo anexo ao balanço. Tal exigência pode caracterizar formalismo excessivo, não possuindo amparo no rol exaustivo de documentos de habilitação econômico-financeira previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. **Evidência:** Edital, item 9.8.2. "a) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador;".

3.3. **Fundamentação (legal/jurisprudencial):** Art. 69, da Lei nº 14.133/2021. Acórdãos 7992/2024 e 4056/2025 do TCE-CE (Processo nº 19546/2024-5).

4. **ACHADO 4:** Exigência de Certidão Específica da Junta Comercial com Detalhamento de Histórico da Empresa

4.1. **Descrição do Indício de Irregularidade:** Constata-se a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de 'Certidão Específica' emitida pela Junta Comercial para relatar as alterações e movimentações da empresa. A referida exigência também não possui amparo legal no rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. **Evidência:** Edital, item 9.8.5. "CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante."

4.3. **Fundamentação (legal/jurisprudencial):** Art. 69 da Lei nº 14.133/2021; Acórdãos 7992/2024 e 4056/2025 do TCE-CE (Processo nº 19546/2024-5).

5. **ACHADO 5:** Exigência de vínculo prévio da equipe técnica, sem alternativa de compromisso de contratação futura

5.1. **Descrição do Indício de Irregularidade:** O edital exige que a equipe técnica indicada possua vínculo prévio com a empresa licitante já na data de apresentação da proposta (seja por CTPS, sociedade ou contrato de prestação de serviços vigente), sem oferecer a alternativa de se apresentar apenas uma declaração de compromisso de contratação futura caso a licitante sagre-se vencedora. A exigência de vínculo formal prévio, além de não encontrar amparo na Lei, pode gerar ônus prévio desnecessário aos licitantes e restringir a competitividade.

5.2. **Evidência:** Edital, item 9.9.4. "Apresentar comprovação do vínculo empregatício do profissional detentor do(s) atestado(s) e/ou da(s) certidões de acervo técnicos [...] deverá comprovar através de cópia, os seguintes requisitos: 1) EMPREGADO: Carteira de Trabalho [...] 4) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional...".

5.3. **Fundamentação (legal/jurisprudencial):** Art. 5º, 9º, inciso I, alíneas "a" e "c" (princípio da competitividade) e 67, inciso I, da Lei 14.133/2021. Acórdão nº 4392/2025-2ª Câmara do TCE/CE (Processo nº 04421/2024-9). Súmula 272 e Acórdãos 498/2013-Plenário e 1450/2022-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

6. **ACHADO 6:** Exigência de índices de liquidez superiores a 1,0 sem justificativa

6.1. **Descrição do Indício de Irregularidade:** O instrumento convocatório estipula a comprovação de Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,50. O estabelecimento de índices contábeis superiores a 1,0 (um inteiro) pode restringir o universo de competidores e somente é lícito quando acompanhado de robusta justificativa técnica no processo licitatório, evidenciando o risco ou a complexidade singular que ampare tal limite.

6.2. **Evidência:** Edital, item 9.8.2., "c.1) Índice de Liquidez Corrente: LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante = ou > 1,50. [...] Parágrafo Único: Será considerada inabilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ..."

6.3. **Fundamentação (legal/jurisprudencial):** Art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021. Art. 37, inciso XXI, da CF/1988.

7. **ACHADO 7:** Exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial

7.1. **Descrição do Indício de Irregularidade:** O edital exige a certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial para habilitação econômico-financeira. No entanto, a referida exigência não encontra respaldo no rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que prevê apenas a Certidão Negativa de Falência. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pela possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial em licitações públicas, desde que comprovem sua viabilidade econômica na fase de habilitação.

7.2. **Evidência:** Edital, item 9.8.1.: "Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica...".

7.3. **Fundamentação (legal/jurisprudencial):** Art. 37, inciso XXI, da CF/1988. Art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. STJ: AREsp 309.867/ES e REsp 1.826.299/CE.

8. **ACHADO 8:** Exigência de quantidade mínima em atestados superior a 50%

8.1. **Descrição do Indício de Irregularidade:** O instrumento convocatório estabelece comprovação de capacidade técnico-operacional em parcelas de maior relevância cujos quantitativos mínimos superam o teto legal de 50% do total da obra. O atestado de capacidade técnica-operacional comprovando a execução de edificação com área mínima de 900,00 m². Considerando que a área total de intervenção da obra é de 1.792,31 m², a exigência representa 50,21% do quantitativo, superando o limite legal estrito que determina que as exigências não ultrapassem a proporção

máxima de 50% das parcelas de maior relevância. Ainda conforme a memória de cálculo do projeto/planilha, o volume total de concreto estrutural estimado é de 365,34 m³ (cuja metade seria 182,67 m³). Ao exigir 190,00 m³ de volume de concreto, a Administração ultrapassa a limitação percentual máxima fixada em lei para atestados de capacidade técnica, configurando exigência potencialmente restritiva.

8.2. **Evidência:** Edital, item 9.9.2. "A licitante (EMPRESA) deverá comprovar capacidade técnico-operacional [...] Edificação com área construída mínima de 900,00 m²; Volume mínimo de concreto estrutural executado de 190,00 m² [...]". Memorial Descritivo (Item 2 - TERRENO): "A área de interversão nessa 1ª Etapa da Reforma com Ampliação do Hospital e Maternidade Santa Rita compreende um total de 1.792,31 m²". Planilha de Memória de Cálculo dos Quantitativos, item 3 – Fundações e Estruturas.

8.3. **Fundamentação (legal/jurisprudencial):** Art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021 e Acórdão 1604/2025-Plenário do TCU.

9. **ACHADO 9:** Cláusula de multa moratória/compensatória com percentual abusivo e superior ao limite legal

9.1. **Descrição do Indício de Irregularidade:** A previsão de multa diária de 5% sobre o valor global da contratação, cumulada ao longo de até 10 dias, totaliza uma penalidade equivalente de até 50% do valor do contrato. Tal percentual pode configurar ofensa ao princípio da proporcionalidade e ultrapassar o teto sancionatório instituído pela Nova Lei de Licitações.

9.2. **Evidência:** Edital, Item 17.2.4.2: "5% (cinco por cento) sobre o valor da contratação, caso a prestação ou entrega seja realizada de forma incompleta... por dia de irregularidade... limitada sua aplicação até o máximo de 10 (dez) dias".

9.3. **Fundamentação (legal/jurisprudencial):** Art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (a multa não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato licitado).

10. **ACHADO 10:** Omissão e divergência do prazo de vigência e de execução entre a Minuta Contratual e o Edital

10.1. **Descrição do Indício de Irregularidade:** O Edital define adequadamente que a duração da vigência e da execução será de 240 dias. No entanto, a Minuta de Contrato anexa (Anexo II), documento essencial que vinculará as partes futuramente, apresenta o espaço em branco na Cláusula Sétima. A Minuta Contratual é anexo obrigatório que deve refletir com exatidão as condições do certame previstas em edital. Tal assimetria pode gerar insegurança jurídica e eventuais pleitos judiciais sobre o início de validade e termos dos prazos caso o anexo não seja sanado e firmado desta forma.

10.2. **Evidência:** Anexo II (Minuta do Contrato), Cláusula Sétima, Item 7.1: "O Contrato terá prazo de execução e de vigência de ____ dias, após sua assinatura...". Edital, Item 21.1: "O Contrato terá prazo de execução e de vigência de 240 (duzentos e quarenta dias) dias...".

10.3. **Fundamentação (legal/jurisprudencial):** Arts. 5º (princípio da segurança jurídica), 18, inciso VI, 89, §2º, e 92, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a possibilidade de que existam justificativas ou pareceres que fundamentem as situações identificadas no processo de contratação, cujo teor completo não está disponível no Portal de Licitações do TCE/CE, e dada a iminência do certame, solicitamos a V.S.ª **o envio da cópia integral do processo administrativo. Adicionalmente, pedimos que sejam indicadas as páginas que contenham as justificativas para os pontos destacados acima.**

A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail assessoria.contratacoes@tce.ce.gov.br, no **prazo de até 2 (dois) dias úteis**, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao envio desta comunicação (12/11/2026), estabelecendo-se como **data final para resposta** o dia **13/11/2026**.

Esta comunicação objetiva dar ciência tempestiva da situação encontrada, oportunizando ao gestor competente, caso entenda pertinente, o exercício do poder de autotutela para o saneamento espontâneo das inconsistências ou irregularidades apontadas ou a apresentação das devidas justificativas, pareceres e evidências que as descaracterizem.

Em caso de decisão da Administração Pública por **anular, revogar ou suspender a licitação, basta enviar a cópia do ato correspondente**. Contudo, se houver republicação do edital e seus anexos com alterações, é obrigatório informar os links das novas publicações, logo que disponíveis, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Licitações do TCE/CE.

O recebimento da documentação encaminhada será confirmado; no entanto, não haverá resposta formal sobre os resultados da análise técnica. De acordo com as conclusões da análise, as seguintes medidas poderão ser adotadas: finalização do acompanhamento; instauração de processo de Representação, incluindo pedido de medida cautelar para suspensão do ato ou do certame; inclusão em matriz de risco de fiscalização; outra ação de controle pertinente, em conformidade com a legislação aplicável.

Eventuais informações ou dúvidas deverão ser encaminhadas para o e-mail assessoria.contratacoes@tce.ce.gov.br ou para o WhatsApp (85) 3125-8360.

Por fim, registra-se que o envio da presente comunicação não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Assessoria de Acompanhamento de Contratações (AAC)
Secretaria de Controle Externo (SECEX)